

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2014
ATA N.º 06/2014

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 11/2014, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento do recurso interposto pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA referente a **Concorrência Pública de Registro de Preços nº 01/2014**, para "Aquisição de medicamentos", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão recebeu, tempestivamente, o recurso interposto pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, que em suma requer: "*a habilitação da licitante para os itens referentes à AFE de medicamentos comum*".

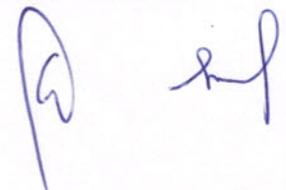
A vista dos autos a Comissão passa a tecer as suas considerações:

a) A empresa Aglon após ser habilitada para ofertar medicamentos que necessitam de AFE Especial, vem novamente recorrer pela sua habilitação também para ofertar medicamentos com necessidade de AFE Comum. No entanto, vejamos que no momento em que foi reanalisada por meio de recurso a sua situação em relação à AFE Especial, também foi revista em relação à AFE Comum, que apresenta situação diversa daquela em que restou habilitada.

A recorrente apresentou a AFE Comum vencida e com cópia do protocolo de pedido de renovação perante a Anvisa, situação assemelhada a da empresa Marcofarma, a qual foi julgado o recurso na mesma ata de nº 04/2014, que nos bastaria como julgado por esta Comissão. Mas em respeito ao princípio da ampla defesa, pronunciaremos nosso posicionamento mediante o caso em tela em favor da requerente.

Muito embora se possa verificar, em tese, a presença de *fumus boni iuris* nos argumentos expendidos no recurso quanto aos danos que a ANVISA estaria lhe causando em relação a demora da revalidação da AFE protocolada previamente, a única forma realmente segura da Administração Pública verificar a *validade* e a *vigência* de uma autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para empresas que distribuem medicamentos, dá-se com a apresentação da publicação deste ato no Diário Oficial da União, dentro do prazo de 01 (um) ano, uma vez que a renovação desta é anual (vide item 5.1.2 do Anexo II da Lei n. 9.782/99).

O simples protocolo do pedido de renovação da autorização e o pagamento da respectiva taxa **não podem trazer à Administração licitante a garantia e segurança necessárias à contratação de medicamentos para atendimento da população**, uma vez que a ANVISA poderia, *ad argumentandum tantum*, estar condicionando a liberação da renovação da autorização ao preenchimento de algum requisito legal eventualmente não cumprido pela requerente. Contudo, não cabe ao Município efetuar tal juízo, decidindo se



a empresa requerente cumpre ou não as exigências da ANVISA, sendo esta a única com competência para fazê-lo.

Registre-se, a propósito, que justamente para que não pairasse qualquer dúvida sobre a habilitação dos licitantes (se estão ou não cumprindo a legislação sanitária) é que se fez constar, item 2.5.2, no presente certame a exigência da "Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), e, se for o caso, "Autorização Especial de Funcionamento da Empresa (AFE especial), emitido pela ANVISA, **válido**, na sua forma original, ou cópia autenticadas por tabelião, ou publicação (legível) do Diário Oficial da União (D.O.U.), anexado (**acompanhado**) ao detalhe de autorização de funcionamento retirado pela internet no site da ANVISA indicando a situação ativa", somente desta forma, sob pena de inabilitação.

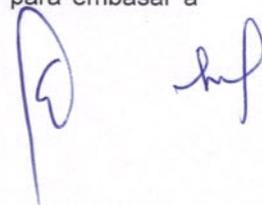
A ora impugnante afirma o excesso de formalismo por parte da Comissão, senão vejamos que este caso não se configura por excessos, mas sim pela satisfação de uma condição imperativa do edital, sendo que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não nos permite abster-se de sua exigência, tendo em vista tratar-se de um princípio basilar da Licitação Pública a vinculação ao instrumento convocatório e a sua inobservância enseja a nulidade do procedimento. Tal princípio é mencionado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como tem seu sentido explicitado tanto no art. 41 segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", bem como no art. 43, inciso V, onde se prevê a exigência de que o julgamento e a classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Este princípio é dirigido da mesma forma à Administração Pública e aos licitantes, pois ambos devem atender igualmente aos critérios constantes no instrumento convocatório. Em nenhuma hipótese se poderá proceder qualquer ato ou julgamento diversamente das normas pré-estabelecidas no instrumento convocatório sob pena de nulidade do referido processo.

O edital e a carta convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, 2013, p. 206)

Nesse sentido,

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a



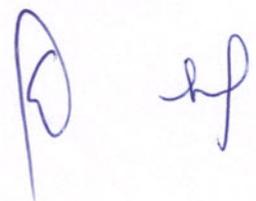
decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. **STJ**. Processo REsp 1178657 / MG, RECURSO ESPECIAL. 2009/0125604-6, Relator(a), Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/09/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014).

Podemos citar ainda, que em justificativa de não ser aplicada com excesso de formalidades as cláusulas editalícias, temos por exemplo a revisão da decisão por parte desta Comissão em favor da própria empresa Aglon em recurso anterior, a qual demonstrou haver um problema técnico e temporário no site da Anvisa que impossibilitava a impressão da situação das licitantes como "ativa". Sendo desconsiderada o cumprimento desta exigência em favor de todas as licitantes que possuíam este único requisito como fator de impedimento na habilitação.

No entanto, não é possível abster-se da exigência da comprovação da regularidade da AFE senão pela própria manifestação da Anvisa revalidando a sua autorização às licitantes, sob pena de ter ameaçada a segurança jurídica do próprio edital.

b) A empresa Aglon juntou aos autos do recurso a pesquisa da situação de um processo de mandado de segurança impetrado por ela contra a Anvisa na data de 30/05/14, **frise-se ser um dia após a abertura do certame**, porém apesar de estar determinada à autoridade coatora pela conclusão da análise do processo de renovação da AFE, não foi juntada nenhuma documentação a qual comprovasse a revalidação por parte da Anvisa da AFE da ora recorrente, conforme o fez a empresa Ciamed e foi aceita em recurso julgado também em ata de nº 04/2014.



Tendo em vista as considerações explanadas no desenvolver deste feito, a Comissão se manifesta pela manutenção do julgamento pela inabilitação da empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em relação a sua participação nos itens que necessitam de AFE Comum.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Caso seja acolhida a posição desta Comissão por parte da Autoridade Administrativa, registra-se a abertura das propostas da licitantes habilitadas no certame no dia **16/07/2014 às 9h**. Esta ata encontra-se disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

inf

Acolho parecer e determino o prosseguimento
do certame.

15/7/14

Roni